



**Hospital Vaz Monteiro**  
**de Assistência à Infância e à Maternidade**

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.  
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 002/2011

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRENTE: OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
APARELHOS HOSPITALARES LTDA.

Inicialmente a Comissão reuniu-se aos 21 de outubro de 2011, para analisar o Recurso interposto pela empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., e diante dos questionamentos técnicos contidos no recurso, a Comissão decidiu suspender o processo para solicitar um parecer técnico.

Após receber o parecer elaborado pelo Dr. Cristiano Soares, a Administradora do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e à Maternidade e Presidente da Comissão de Licitação analisou o recurso ao processo de licitação modalidade Tomada de Preços nº 002/2011, proferindo a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., ao edital de convocação do processo licitatório do Hospital Vaz Monteiro de Assistência a Infância e à Maternidade, modalidade Tomada de Preços nº 002/2011.

As alegações da impugnante são em relação aos motivos declarados na ata que desclassificou a proposta da recorrente, “por considerar que o modelo ofertado não atende a especificação do edital quando analisado o manual da ANVISA no modelo ofertado nos seguintes pontos: 1-Sistema de oxigênio que permite concentração de oxigênio até 85%, 2- não possui alarme de desalojamento e



**Hospital Vaz Monteiro**  
**de Assistência à Infância e à Maternidade**

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.  
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

sensor de pele que é diferente do alarme de falha e desconexão; 3- Não possui altura livre de 37cm para procedimentos no interior da cúpula; 4- A empresa Olidef CZ não apresentou certificado de boas práticas de fabricação e a empresa Ativa Médico Cirúrgica apresentou referido documento em cópia simples do diário oficial sem a devida autenticação do mesmo”.

Fundamenta o recurso na Lei 8.666/93 e 10.520/02 e no próprio edital.

### DECISÃO

De início, cumpre salientar que de acordo com o parecer técnico do médico assistente, verifica-se que o produto constante da proposta da recorrente possui alarme de desalojamento e sensor de pele, bem como atende ao requisito de altura livre de 37cm para procedimentos no interior da cúpula.

Atendidos os dois requisitos acima citados, restam outros dois itens que justificaram a desclassificação da proposta, qual sejam os itens 1-Sistema de oxigênio que permite concentração de oxigênio até 85%, e 4- A empresa Olidef CZ não apresentou certificado de boas práticas de fabricação.

Em relação ao item 1, nas razões de recurso a recorrente questiona a exigência de que o equipamento tenha Sistema de oxigênio que permite concentração de oxigênio até 85%, utilizando-se de argumentos sobre a eficácia ou não e a necessidade de tal percentual de concentração.

Neste ponto, sem razão a recorrente.

No parecer técnico solicitado pela comissão, o médico assistente, consignou que:



**Hospital Vaz Monteiro**  
**de Assistência à Infância e à Maternidade**

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.  
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

*Mesmo com estudos mostrando que concentrações de oxigênio acima de 30% são danosas ao paciente, há pacientes graves em TODAS as unidades de terapia intensiva neonatal que necessitam, diariamente, de concentrações acima dos 30%. Ressalto, novamente, a importância de o próprio equipamento monitorizar essas concentrações na faixa mais ampla possível. Caso não haja tal monitorização, corre-se o risco de achar que está submetendo um recém nascido, supostamente a uma determinada fração inspiradas de oxigênio, mas estar, na verdade, sendo submetido a concentrações mais elevadas, uma vez que tal equipamento não é capaz de medir, precisamente, qual a concentração.*

Assim, o que se pretende é que o equipamento a ser adquirido seja dotado de sistema que faça a monitorização da concentração de oxigênio. Já o equipamento ofertado pela recorrente não é dotado do referido sistema, o que resultaria na necessidade de monitorização manual.

Frise-se que a fase de classificação ou não das propostas não é o momento adequado para que se alterem exigências contidas no edital, e ao aceitar os argumentos da recorrente seria o mesmo que modificar ou desconsiderar as características técnicas exigidas no edital para o equipamento.

Por derradeiro, tem-se que a recorrente interpôs recurso em relação a 03 (três) dos 04 (quatro) motivos que desclassificou a sua proposta, deixando de recorrer em relação a não apresentação de certificado de boas práticas de fabricação, sendo que a não apresentação do referido certificado já é o suficiente para desclassificação de sua proposta.



**Hospital Vaz Monteiro**  
**de Assistência à Infância e à Maternidade**

Rua Costa Pereira, 125 – Tel./Fax: (35) 3829-2600.  
CEP: 37200-000 – Lavras – MG

**CONCLUSÃO**

Por tudo exposto, nos termos da fundamentação supra, conhece-se do Recurso por ser tempestivo e no mérito julgo-o improcedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da recorrente em virtude de que o produto por ela ofertado não atende as exigências do edital, e por não ter a mesma apresentado o certificado de boas práticas de fabricação.

**Comissão de Licitação**

Janderson Martins Vaz

Daniel de Lima Bragion

Adriene Aparecida Souza Toledo Correa

Sabrina Costa Andrade

Ana Marcia M. V. de Oliveira

Daniel Pereira Damas

Dr. Cristiano Soares

A consideração superior.

Aprovo e mantenho a decisão da CPL.

Ana Alice Vilas Boas

Diretora Presidente do Hospital Vaz Monteiro